



PROCESSO TC Nº 03881-15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande - SESUMA

Exercício: 2014

Responsáveis: Geraldo Nobre Cavalcante

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DE CAMPINA GRANDE-SESUMA – CONTAS DE GESTÃO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Julgamento regular com ressalvas as contas de gestão. Recomendação. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00891/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DE CAMPINA GRANDE-SESUMA, sob a responsabilidade do **Sr. Geraldo Nobre Cavalcante, relativa ao exercício financeiro de 2014**, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:



PROCESSO TC Nº 03881-15

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do SECRETÁRIO DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DE CAMPINA GRANDE-SESUMA, **Sr. Geraldo Nobre Cavalcante, relativa ao exercício financeiro de 2014.**
2. APLICAR MULTA, NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalente a 18,14 URF/PB, ao supramencionado gestor, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos Cofres do Estado/pb, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. RECOMENDAR à atual gestão da referida Secretaria, no sentido de guardar estrita observância das normas aplicáveis a espécie, a fim de não repetir a falha ora remanescente.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Remota- 2ª Câmara
João Pessoa, 22 de junho de 2021.



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DE CAMPINA GRANDE-SESUMA, sob a gestão do **Sr. Geraldo Nobre Cavalcante, relativa ao exercício financeiro de 2014.**

Na análise técnica inicial(fl. 60/84) foram constatadas irregularidades ensejaram notificação da gestora responsável, que apresentou defesa inserta(fl. 89/199).

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu pela permanência da irregularidade concernente ao não encaminhamento a este Tribunal da Inexigibilidade de Licitação nº 2.14.0052013, que trata da contratação da empresa Ambiental Soluções Ltda. objetivando a disponibilização dos resíduos sólidos urbanos, no valor total de R\$ 4.703.997,09, contrariando o que preceitua o Art. 1º, da Resolução Normativa RN_TC02/2011.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela:

- ✓ REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, Sr. Geraldo Nobre Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2014;
- ✓ APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras regulamentares;



PROCESSO TC Nº 03881-15

- ✓ RECOMENDAÇÃO à gestão da mencionada Pasta no sentido de guardar estrita observância das normas aplicáveis à espécie, a fim de não repetir a falha ora remanescente.

Quanto aos demais aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, sugere-se a leitura da vasta documentação juntada aos autos.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifica-se que a irregularidade remanescente, não tem o condão de macular as contas em questão, sendo passíveis de correção com o encaminhamento a este Tribunal do procedimento da Inexigibilidade em questão, caso ainda não tenham sido enviado, sem prejuízo de aplicação de multa, assim sendo, VOTO no sentido de que este Tribunal decida pela:

- ✚ REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, Sr. Geraldo Nobre Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2014;
- ✚ APLICAÇÃO DE MULTA, NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (Um mil reais) equivalente a 18,14 URF/PB, ao supramencionado gestor, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos Cofres do Estado/pb, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



PROCESSO TC Nº 03881-15

- ✚ RECOMENDAÇÃO à gestão da mencionada Pasta no sentido de guardar estrita observância das normas aplicáveis à espécie, a fim de não repetir a falha ora remanescente. É o voto.

João Pessoa, 22 de junho de 2021.

Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Relator.

Assinado 29 de Junho de 2021 às 13:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Junho de 2021 às 13:46



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 29 de Junho de 2021 às 16:03



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO